



MENSAGEM Nº 04 de 2011
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.509, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E PEDAGOGIA
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 264
De 20/1/2011

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



Ofício nº 42/2011 - GAB. PRES.

Fortaleza, 11 de janeiro de 2011.

Ao Exmo. Sr.
Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará
Av. Dr. José Martins Rodrigues
Fortaleza -CE
60811520

APROVADO EM DISCURSSÃO ÚNICA
Em 17 de Março de 2011

SECRETÁRIO



Senhor Governador,

Solicito de Vossa Excelência a especial deferência de incluir na pauta da convocação extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará os Projetos de Lei de interesse desta Corte de Contas, no tocante à alteração da Lei n.º 12.509/2005, bem como ao reajuste dos vencimentos dos servidores integrantes do Quadro IV deste TCE.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência minha reiterada consideração.

Conselheiro Teodorico José de Menezes Neto
Presidente do Tribunal de Contas do Estado



MENSAGEM Nº 01/2011



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo e observada a relevância e urgência da matéria, o incluso Projeto de Lei que *"Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, e dá outras providências"*.

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará com o fito de proporcionar a melhoria das condições para a boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais. ~~Registre-se que foram observadas rigorosamente as limitações regimentais e legais, inclusive os limites~~ contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para os servidores do Tribunal de Contas do Estado.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 2011.

Conselheiro **Teodorico José de Menezes Neto**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Francisco Caminha
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA**



Projeto de Lei nº /2011

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
DA LEI Nº 12.509, DE 06 DE DEZEMBRO
DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o Art. 21-A com a seguinte redação:

Art. 21-A. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

§ 1º A medida cautelar, devidamente fundamentada, será submetida ao Plenário na primeira sessão que se seguir à sua concessão.

§ 2º As notificações ou comunicações referentes à medida cautelar e, quando for o caso, as informações prestadas pela autoridade poderão ser encaminhadas via fac-símile ou por outro meio eletrônico, sempre com a confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo assinado.

§ 3º As notificações ou comunicações dos interessados, referentes à medida cautelar, deverão ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias, contados na forma prevista no Art. 21 desta Lei."

§ 4º. Fica vedada a concessão aos interessados de mais de 3 (três) prorrogações ou mais de 3 (três) novos prazos, nas hipóteses de concessão de medida cautelar, salvo por motivo de relevante interesse público." (NR)

Art. 2º Fica incluído no Art. 28 da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o Parágrafo único com a seguinte redação:



"Art. 28 ...

Parágrafo único. O encaminhamento de qualquer documentação relacionada aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado para qualquer Órgão externo, não interessado no feito, ficará condicionado ao julgamento definitivo do processo."

Art. 3º Fica incluído no Art. 29 da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o inciso IV com a seguinte redação:

"Art. 29 ...

IV – recurso inominado"

Art. 4º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o Art. 32-A com a seguinte redação:

"Art. 32-A. Cabe recurso inominado de toda e qualquer decisão cautelar proferida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado em matéria de sua competência, sendo formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no Art. 21 desta Lei."

Art. 5º O Art. 34 da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 Os recursos a que aludem os incisos I e II do Art. 29 têm efeito suspensivo, e os dos incisos III e IV, efeito apenas devolutivo." (NR)

Art. 6º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o Art. 40-A com a seguinte redação:

"Art. 40-A. Ocorrendo pedido de vista de processo em sessão, o Presidente da Câmara ou do Plenário, verificando a existência de relevante interesse público, comunicará ao Conselheiro ou Auditor



convocado que o feito deverá retornar a julgamento até a segunda sessão seguinte à referida comunicação.”

Art. 7º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o Art. 87-A com a seguinte redação:

“**Art. 87-A.** Ao Procurador-Geral compete exercer as funções do Ministério Público Especial junto ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado, manifestando-se nos processos de sua competência.

§1º. O Procurador-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças, férias ou outros afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, pelo Procurador de Contas que designar e, na falta de designação, pelo mais antigo no exercício das funções de Procurador de Contas do Ministério Público Especial.

§2º. Ao Procurador-Geral compete designar o membro do Ministério Público Especial que irá funcionar junto as Câmaras do Tribunal de Contas do Estado.

§3º. Nas Sessões do Plenário ou das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado, participará somente um membro do Ministério Público Especial.”

Art. 8º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o Art. 87-B com a seguinte redação:

“**Art. 87-B.** O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei n. 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelará, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, e promovendo as ações judiciais destinadas à proteção desses interesses, quando necessárias e pertinentes à sua atuação funcional;

II – manifestar-se em todos os processos da competência do Tribunal, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de prestação e tomadas de contas e nos concernentes a atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadorias, pensões e reformas;



III - comparecer às sessões do Tribunal e manifestar-se, verbalmente ou por escrito;

IV - solicitar, de ofício, à Procuradoria Geral do Estado a adoção de medidas judiciais para a indisponibilidade e o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, ou a adoção de outras medidas cautelares, e, por solicitação de Câmara ou do Plenário do Tribunal, a adoção preventiva desses procedimentos judiciais, quando houver justo receio de que o julgamento do Tribunal possa ser ineficaz pelo decurso de tempo;

V - acompanhar junto à Procuradoria Geral do Estado as cobranças judiciais de imputações de débitos e multas decorrentes de decisões exaradas pelo Tribunal;

VI - interpor os recursos permitidos em lei;

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal;

VIII - fiscalizar o atendimento do disposto no § 5º do art. 69 da Lei Federal n. 9.394/96.

Art. 9º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o Art. 87-C com a seguinte redação:

Art. 87-C. No exercício de suas atribuições, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado poderá:

- I** - propor retificação de ata;
- II** - usar da palavra nas Câmaras e no Plenário, no expediente, quando julgar necessário, desde que deferida pelo Presidente;
- III** - requerer ao Conselheiro Relator ou Auditor Substituto as diligências que julgar necessárias à tramitação regular do respectivo feito;
- IV** - realizar intervenção junto ao Tribunal de Contas:
 - a) nos autos: mediante vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias por despacho do Relator, depois da competente manifestação do



órgão do serviço auxiliar do Controle Externo, ou pelo prazo que for fixado, a requerimento seu.

- b) Nas Câmaras e no Plenário, após o relatório e antes do início da votação, quando necessário pedir vista de processo posto em julgamento, ratificar ou retificar parecer ou prestar esclarecimento, ou ainda quando as Câmaras ou o Plenário entenderem oportuno e conveniente, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Parágrafo único. Em caso de relevante interesse público, o Presidente da Câmara ou do Plenário poderá negar vista de processo ao membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, sendo-lhe, no entanto, concedida vista em mesa, após o relatório e antes da votação."

Art. 10. Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o Art. 91-A com a seguinte redação:

"Art. 91-A. A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Conselheiro."

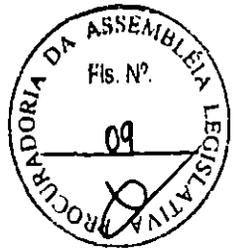
Art. 11. Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o Art. 91-B com a seguinte redação:

"Art. 91-B. Fica criada, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a Inspeção de Assuntos Ambientais.

§1º A organização e as atribuições da Inspeção de Assuntos Ambientais serão definidas através do Regimento Interno."

Art. 12. Ficam criados, no Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor, simbologia TCE-04 e 01 (um) cargo de Subdiretor, simbologia TCE-05 para a Inspeção de Assuntos Ambientais, cujas atribuições serão definidas em Resolução.

Art. 13. Ficam criados, no Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, mais 3 (três) cargos de Procurador de Contas, de provimento mediante concurso



público de provas e títulos, sendo-lhes aplicado o disposto na Lei nº nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 14. O art. 112 da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. As publicações dos atos e decisões de que trata esta lei, bem como os atos e termos dos processos submetidos ao Tribunal, podem ser realizados, produzidos, transmitidos, armazenados, veiculados e assinados por meio eletrônico.”

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se todas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 2011,

Conselheiro **Teodorico José de Menezes Neto**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

SESSÃO DE INSTALAÇÃO - DA 1ª SESSÃO

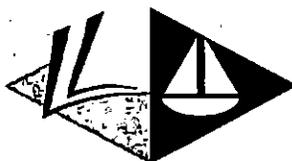
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

LEGISLATIVA
EXTRAHORINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em ___/___/___
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 13/01/2011 Presidente / Secretário



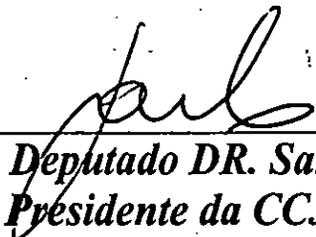
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem TCE Nº. 04 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 / 02 /2011



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0004/2011 - TCE.

*Altera o art. 9º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 0004/2011 - TCE.*

Art. 1º - O art. 9º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0004/2011 - TCE, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o Art. 87-C com a seguinte redação:

"Art. 87-C. No exercício de suas atribuições, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado poderá:

I - propor retificação de ata;

II - usar da palavra nas Câmaras e no Plenário, no expediente, quando julgar necessário, desde que deferida pelo Presidente;

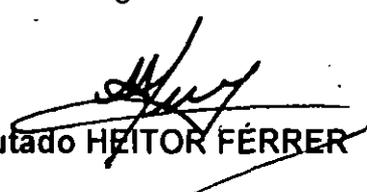
III - requerer ao Conselheiro Relator ou Auditor Substituto as diligências que julgar necessárias à tramitação regular do respectivo feito;

IV - realizar intervenção junto ao Tribunal de Contas:

a) nos autos: mediante vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias por despacho do Relator, depois da competente manifestação do órgão do serviço auxiliar do Controle Externo, ou pelo prazo que for fixado, a requerimento seu.

b) Nas Câmaras e no Plenário, após o relatório e antes do início da votação, quando necessário pedir vista de processo posto em julgamento, ratificar ou retificar parecer ou prestar esclarecimento, ou ainda quando as Câmaras ou o Plenário entenderem oportuno e conveniente, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de janeiro de 2011.


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa ora apresentada tem como objetivo **excluir o Parágrafo único do Art. 87-C**, a ser acrescido pelo art. 9º do Projeto de Lei que

acompanha a Mensagem nº 0004/2011, à Lei nº 12.509/95, tendo em vista a **contrariedade ao interesse público, bem como a sua inconstitucionalidade.**

O parágrafo único do retromencionado artigo dispõe que:

Art. 87-C. No exercício de suas atribuições, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas poderá:

(...)

*Parágrafo único. Em caso de relevante interesse público, o Presidente da Câmara ou do Plenário **poderá negar vista de processo ao membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, sendo-lhe, no entanto, concedida vista em mesa, após o relatório e antes da votação.** (grifo nosso)*

O supracitado dispositivo traz uma limitação ao poder de atuação do **Ministério Público de Contas (MPC)**, ao instituir que o Presidente da Câmara ou do Plenário da Egrégia Corte **poderá negar vista de processo ao membro do MPC.**

Não há dúvida de que a redação dada ao dispositivo acima é amplamente **CONTRÁRIA AO INTERESSE PÚBLICO**, pois terá como consequência imediata enfraquecer o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público de Contas. **Ademais, trará a nefasta possibilidade de apreciação, pelo TCE/CE, de processos importantes para a sociedade cearense sem a obrigatória manifestação do órgão responsável pela defesa do interesse público.**

Contudo, a nossa Carta Maior e a Constituição Estadual do Ceará conferem ao Ministério Público a missão de defender a ordem jurídica e o interesse público, *in verbis*:

*CF/88 - Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.***

*CE/89 - Art. 129. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.***

A mesma atribuição é concedida ao Ministério Público Especial (de Contas), e ao atuar junto aos Tribunais de Contas tem ainda como missão fiscalizar a boa e regular gestão do patrimônio público, além de, salvaguardar os interesses da

sociedade, propiciando, assim, uma maior eficiência no controle social da Administração Pública.

Pode-se, portanto, observar que o papel desenvolvido pelo *Parquet* Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado é de salutar importância para a sociedade, razão pela qual limitar o seu poder de atuação é restringir também a defesa do interesse público.

Destaca-se, também, que caso a matéria apreciada pela Câmara ou Plenário do TCE seja de relevante interesse público, tem-se mais uma razão para o Ministério Público de Contas atuar e se manifestar no processo, tendo em vista que este é o guardião da lei e dos interesses da sociedade.

Ademais, a Lei Estadual nº 13.720/2005, publicada no dia 06.01.2006, a qual dispõe sobre o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, prevê que é atribuição do MPC manifestar-se em todos os processos da competência do TCE, senão vejamos:

Art. 5º Ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado compete as seguintes atribuições:

(...)

II - manifestar-se em todos os processos da competência do Tribunal de Contas do Estado, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de prestação e tomadas de contas e nos concernentes a atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadorias, pensões e reformas. (grifo nosso)

Outrossim, encontra-se disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/92), *in literis*:

Art. 81. Competem ao procurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas da União as medidas de interesse da justiça, da administração e do Erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões; (grifo nosso)

O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê ainda a nulidade do processo em caso de ausência de manifestação do MP de Contas:

Art. 178. *Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica a nulidade do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.*

Parágrafo único. *A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento. (grifo nosso)*

Como se vê, no âmbito do TCU, o pedido de vista ou manifestação do Ministério Público de Contas não sofre nenhum tipo de restrição, ao contrário, a falta de sua manifestação ministerial implicará a nulidade do processo.

Desse modo, deve ser aplicado na esfera estadual, por simetria, o entendimento do TCU, permitindo, assim, a manifestação do MP de Contas em todos os processos de competência do Tribunal de Contas do Estado e, por conseguinte, deve-se suprimir o artigo 9º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0004/2011, especificamente no tocante ao acréscimo do parágrafo único do art. 87-C.

Assim, diante da contrariedade do interesse público e da manifesta inconstitucionalidade, requer-se a SUPRESSÃO do Parágrafo único do Art. 87-C, a ser acrescido pelo art. 9º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0004/2011, à Lei nº 12.509/95, em face da limitação do poder de atuação do Ministério Público de Contas, o que macula o art. 127 da Carta Maior, art. 129 da Constituição do Estado do Ceará, bem como o art. 5º da Lei Estadual nº 13.720/2005 e, por simetria, o art. 81 da Lei Orgânica do TCU e art. 178 do Regimento Interno do TCU.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de janeiro de 2011.

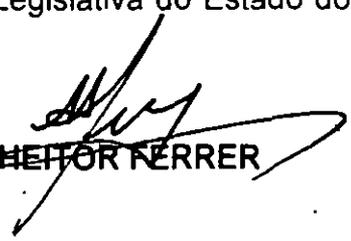

Deputado **HECTOR FERRER**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0004/2011 - TCE.**

**Suprime o art. 2º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 0004/2011
- TCE.**

Art. 1º - Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0004/2011 - TCE.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de janeiro de 2011.


Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva ora apresentada tem como objetivo **excluir o Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0004/2011 - TCE, o qual inclui o Parágrafo único ao Art. 28 da Lei nº 12.509/95, tendo em vista a contrariedade ao interesse público, bem como a sua inconstitucionalidade.**

O parágrafo único do retromencionado artigo dispõe que:

"Art. 28 ...

***Parágrafo único.** O encaminhamento de qualquer documentação relacionada aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado para qualquer Órgão externo, não interessado no feito, ficará condicionado ao julgamento definitivo do processo."*

A inclusão do referido parágrafo único é **DESASTROSA** para o interesse público, na medida em que vai na contramão da tendência moderna de união, cooperação técnica e intercâmbio de informações entre os órgãos/entidades responsáveis pelo controle da administração pública e combate à corrupção – Tribunais de Contas, Ministério Públicos, Defensoria Pública, OAB, entre outros.

O combate à corrupção, a qual está cada vez mais articulada e sofisticada em nosso país, demanda uma atuação de forma integrada pelos órgãos controladores.

O intercâmbio célere de informações entre esses órgãos é medida de extrema relevância para garantir-lhes uma atuação minimamente concatenada e eficaz.

Nesse sentido, foi instituída, em março de 2009, a REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA, em cujo protocolo de intenções, subscrito por diversos órgãos/entidades – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, SENADO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, entre outros -, encontram-se as seguintes diretrizes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este PROTOCOLO tem por objeto a articulação de esforços, formação de parcerias estratégicas e definição de diretrizes em comum, por meio do estabelecimento de compromissos e ações conjuntas, com o objetivo de viabilizar o apoio a ações de fiscalização no âmbito de cada partícipe e a cooperação conjunta para estruturação e funcionamento de rede de relacionamento entre órgãos e entidades voltada para a fiscalização da gestão pública.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA

*O delineamento de uma rede de controle da gestão pública será realizado pelos partícipes do PROTOCOLO, com subsídio nas oficinas de trabalho previstas na Cláusula Quarta, com vistas a instituir sistemática e instrumentos que permitam **conferir maior celeridade e eficiência ao intercâmbio de informações** e aos procedimentos e processos que envolvam a proteção do patrimônio público e a defesa da probidade administrativa, bem como aumentar a efetividade da fiscalização e do controle da gestão dos recursos públicos.*

CLÁUSULA QUARTA - DAS AÇÕES INICIAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS INTENÇÕES

Para iniciara a implementação das intenções identificadas neste PROTOCOLO, serão realizadas oficinas de trabalho com representantes designados por todos os partícipes, nas quais serão debatidos, entre outros, os seguintes temas:

*1 – **compartilhamento de conhecimentos, informações, bases de dados e soluções de tecnologia da informação**, voltados para o*



exercício do controle e para a melhoria dos resultados institucionais e da administração pública, observada a legislação pertinente; grifo nosso

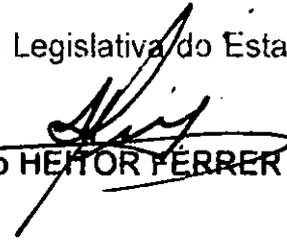
Cabe ressaltar que, em 08 de maio de 2010, o TCE-CE, por meio de acordo de Acordo de Cooperação Técnica, aderiu à mencionada REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA, tendo sido consignado no referido documento "a importância de realçar, de modo expresso, público e irrestrito no Estado do Ceará, um esforço estratégico e conjunto entre as instituições e órgãos públicos para a prática de medidas uniformes direcionadas à priorização da identificação e do combate à corrupção, do fomento e reforço ao controle social e **do compartilhamento ágil e eficiente de dados e documentos.**"

Assim, quando todos os esforços nacionais são dirigidos no sentido da rápida e eficiente troca de informações entre os órgãos controladores, com vistas ao efetivo e eficaz combate à corrupção, o ora combatido parágrafo único, proposto pela Presidência do TCE-CE, simplesmente posterga, para após o julgamento definitivo no âmbito daquela Corte, o fornecimento de documentação relativa aos processos de sua alçada.

Dessa forma, para citar um exemplo, se os técnicos do TCE-CE, no exercício de suas atribuições, encontrarem indícios de prática de crime ou improbidade administrativa, o Ministério Público estadual só poderá ser comunicado após o julgamento definitivo do processo no TCE-CE, o que pode levar anos. Quando tomar conhecimento da matéria, o MP estadual corre sérios riscos de ficar com as "mãos atadas", tendo em vista o decurso dos prazos prescricionais, bem como em razão da dificuldade na coleta de provas.

Assim, diante da contrariedade do interesse público e da manifesta inconstitucionalidade, requer-se a **SUPRESSÃO do art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0004/2011**, pela sua contrariedade ao interesse público, principalmente em relação ao incremento do controle externo e a atuação inovadora da Rede de Controle da Gestão Pública.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de janeiro de 2011.


Deputado HEITOR FERRER

042

FAVOR - ver

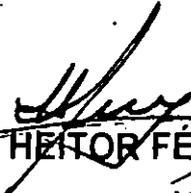


**EMENDA SUPRESSIVA Nº 03/2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0004/2011.**

Suprime o art. 10 do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 0004/2011
- TCE.

Art. 1º - Fica suprimido o art. 10 do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 0004/2011.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em
17 de janeiro de 2011.


Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva tem o propósito de manter o valor da
remuneração dos ocupantes de cargos e funções do Tribunal de Contas do
Estado em até o subsídio do Deputado Estadual.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em
17 de janeiro de 2011.


Deputado **HEITOR FÉRRER**



EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0004/2011 - TCE.

*Altera o art. 6º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 0004/2011 - TCE.*

Art. 1º - O art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0004/2011 - TCE, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o Art. 40-A com a seguinte redação:

"Art. 40-A. Ocorrendo pedido de vista de processo em sessão o Presidente da Câmara ou do Plenário, verificando a existência de urgência, comunicará ao Conselheiro ou Auditor convocado que o feio deverá retornar a julgamento até a segunda sessão seguinte a referida comunicação."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 18 de janeiro de 2011.


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o art. 40-A (que está no art. 6º) que traz no seu texto a expressão "relevante interesse público" que é uma expressão de múltiplos sentidos para substituir por uma expressão de sentido claro e que não traz dúvidas, já que deixou na vontade dos presidentes do pleno e das câmaras a redução do prazo de pedido de vista.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 18 de janeiro de 2011


Deputado HEITOR FERRER



EMENDA MODIFICATIVA Nº .05 /2011

À MENSAGEM nº 04/2011 TCE

Altera o Art. 1º da Mensagem nº 04/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 1º - O Art. 1º da Mensagem nº 04/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o Art. 21-A com a seguinte redação:

Art. 21-A. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

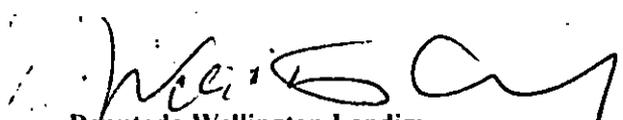
§ 1º A medida cautelar, devidamente fundamentada, será submetida ao Plenário na primeira sessão que se seguir ao decurso do prazo para oitiva, com ou sem manifestação da autoridade, salvo nas hipóteses de concessão de prorrogação ou novo prazo, sendo necessário, para sua ratificação, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo ou que sejam irreversíveis.

§ 2º (omissis)

§ 3º (omissis)

§ 4º (omissis)

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de Janeiro de 2011.


Deputado Wellington Landim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo viabilizar a utilização de medidas cautelares como instrumento para um eficiente e eficaz funcionamento do Tribunal de Contas do Estado no desempenho de suas atribuições, evitando, ainda, a produção de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao interesse público, ou a terceiros.

EMENDA MODIFICATIVA Nº: 06 /2011

À MENSAGEM nº 04/2011 TCE



Altera o Art. 2º da Mensagem nº 04/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 1º - O Art. 2º da Mensagem nº 04/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Ficam incluídos no Art. 28 da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, os §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

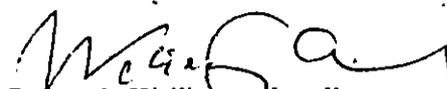
Art. 28 ...

§ 1º. O encaminhamento de qualquer documentação relacionada aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado para qualquer Órgão externo, não interessado no feito, ficará condicionado ao julgamento definitivo do processo; ressalvada a existência de indícios consistentes da prática de crime ou ato de improbidade administrativa.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não prejudicará o atendimento pelo Tribunal aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Comum no exercício de suas prerrogativas.

§ 3º. A mudança de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas não alcançará atos jurídicos perfeitos, respeitando os efeitos produzidos durante a vigência do posicionamento anterior."

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de Janeiro de 2011.


Deputado Wellington Landim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir a aplicação do princípio constitucional da segurança jurídica à Administração Pública e terceiros, evitando assim, que a mudança de posição cause danos ao interesse público, ou a terceiros.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 /2011

À MENSAGEM nº 04/2011 TCE

Altera o Art. 4º da Mensagem nº 04/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

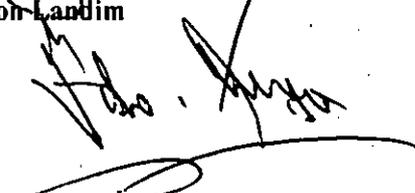
Art. 1º - O Art. 4º da Mensagem nº 04/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o Art. 32-A com a seguinte redação:

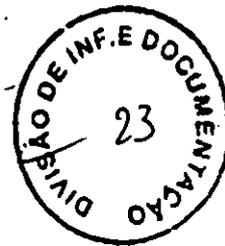
Art. 32-A. Cabe recurso inominado de toda e qualquer decisão cautelar proferida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado em matéria de sua competência, tendo efeito suspensivo, sendo formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no Art. 21 desta Lei."

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de Janeiro de 2011.


Deputado Wellington Landim


JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva resguardar o interesse público, evitando, assim, prejuízo à regular atividade administrativa, ou a terceiros.



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 08 /2011

À MENSAGEM nº 04/2011 TCE

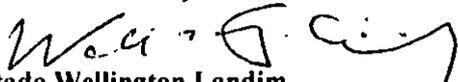
Altera o Art. 5º da Mensagem nº 04/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

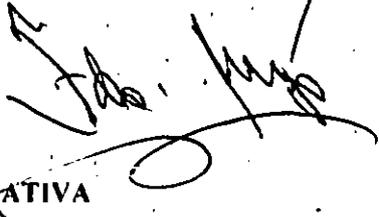
Art. 1º - O Art. 5º da Mensagem nº 04/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O Art. 34 da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 Os recursos a que aludem os incisos I, II e IV do Art. 29 têm efeito suspensivo, e o da revisão, efeito apenas devolutivo.” (NR)

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de Janeiro de 2011.


Deputado Wellington Landim


JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva resguardar o interesse público, evitando, assim, prejuízo à regular atividade administrativa, ou a terceiros.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 09 /2011

À MENSAGEM nº 04/2011 TCE

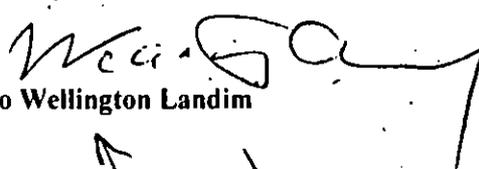
Altera o Art. 6º da Mensagem nº 04/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

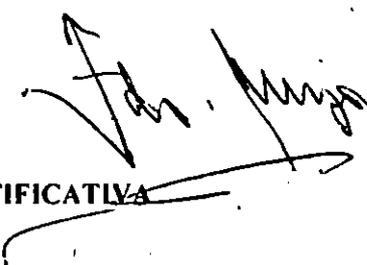
Art. 1º - O Art. 6º da Mensagem nº 04/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o Art. 40-A com a seguinte redação:

Art. 40-A. Ocorrendo pedido de vista de processo em sessão, o Presidente da Câmara ou do Plenário, de ofício, ou a requerimento do Procurador-Geral do Estado, com fundamento na existência de relevante interesse público, comunicará ao Conselheiro ou Auditor convocado que o feito deverá retornar a julgamento na sessão seguinte à referida comunicação.”

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de Janeiro de 2011.


Deputado Wellington Landim


JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar lesão ao relevante interesse público de matéria submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

EMENDA MODIFICATIVA Nº .10 /2011

À MENSAGEM nº 04/2011 TCE



Altera o Art. 8º da Mensagem nº 04/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 1º - O Art. 8º da Mensagem nº 004/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o Art. 87-B com a seguinte redação:

“Art. 87-B. O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei n. 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelará, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe:

I – (omissis)

II – manifestar-se em todos os processos da competência do Tribunal, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de representação, denúncia, prestação e tomadas de contas;

III – (omissis)

IV – (omissis)

V – (omissis)

VI – (omissis)

VII – (omissis)

VIII – (omissis).”

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de Janeiro de 2011.

Deputado Wellington Landim

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir a ampla participação do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal nos processos de maior relevância.



EMENDA ADITIVA nº 11 /2011

À MENSAGEM nº 04/2011 TCE

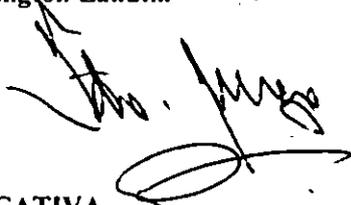
Acrescenta o Art. 28-A à Lei 12.509, de 06 de dezembro de 1995.

Art. 1º Acrescenta o Art. 28-A à Lei 12.509, de 06 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Nos casos em que a autoridade administrativa comprovar a revogação, anulação ou convalidação de ato impugnado pelo Tribunal de Contas, deverá ser arquivado o respectivo processo, com a devida comunicação dos interessados.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de Janeiro de 2011.


Deputado Wellington Landim


JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa atender os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da eficiência e economicidade.



Parecer nº L0. 028/2011

Mensagem 04/2011-TCE

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará através da Mensagem nº 04/2011-TCE apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, e dá outras providências.”*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

“O presente projeto de Lei objetiva alterar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará com o fito de proporcionar a melhoria das condições para a boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais. Registre-se que foram observadas rigorosamente as limitações regimentais e legais, inclusive os limites contidos na Lei, de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos.”

O projeto em comento, uma vez que trata da organização e estruturação da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, bem como atribuições de cargos dos quadros da referida Corte de

Contas, guarda fundamento no art. 74, da Constituição Estadual que assim dispõe:

Art. 74. Ao Tribunal de Contas do Estado, garantida a sua autonomia administrativa e financeira, serão asseguradas as seguintes atribuições: (grifou-se).

a) *eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno;*

b) *organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidas as regras estabelecidas nesta Constituição;*

c) *conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, auditores e servidores;*

d) *propor à Assembléia Legislativa, respeitados os limites estabelecidos em lei, a criação de cargos; (grifou-se).*

e) *elaborar sua proposta de orçamento, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.*

Por sua vez, a Lei nº 12.509/1995, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, em seu art. 1º, inciso XIV, determina que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Federal e Estadual: "*propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria Geral e demais Órgãos auxiliares, bem como a fixação da respectiva remuneração.*"

Ademais, impende destacar que o projeto tramita na forma de Lei Complementar, instrumento normativo adequado para

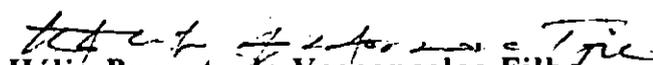
CA

promover alterações e o acréscimo de dispositivos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista a matéria ser reservada a Lei Complementar.

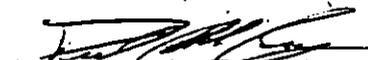
Por fim, embora seja inviável, na esfera de um parecer jurídico, constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*, uma vez que apenas versa sobre as atribuições de órgãos já existentes, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

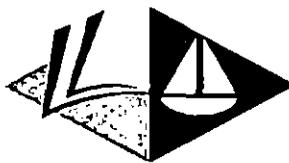
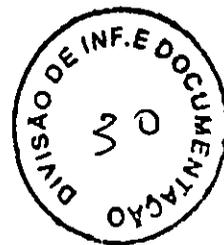
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 18 de janeiro de 2011.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR

Assessorado por:


Pedro Italo Tomaz
OAB/CE 23100



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

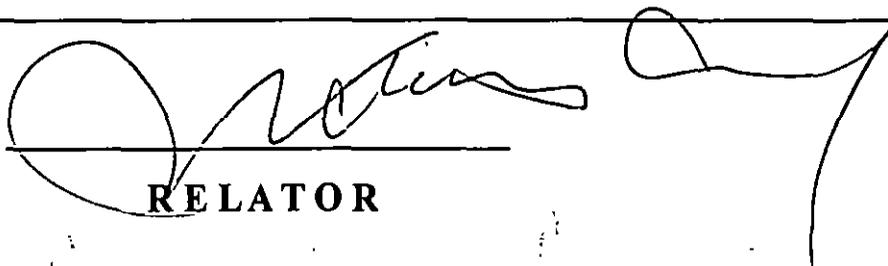
MATÉRIA: Mensagem TCE Nº 04 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Wellington Bandim

Comissão de Justiça, em 20 de Janeiro, de 2011

PARECER

Parecer favorável.

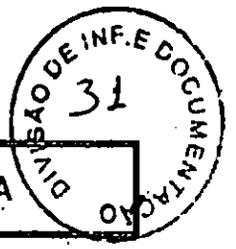

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 20 de Janeiro de 2011


PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS
 CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº 04/2011
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDA

AUTORIA: _____

RELATOR: Ronaldo Monteiro

PARECER: favorável a emendas 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11.

Fortaleza, 20 de Janeiro de 2011.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, 20 de Janeiro de 2011.

[Signature]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 04/11TCE

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.509, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o art. 21-A com a seguinte redação:

“**Art. 21-A.** Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

§ 1º A medida cautelar, devidamente fundamentada, será submetida ao Plenário na primeira sessão que se seguir ao decurso do prazo para oitiva, com ou sem manifestação da autoridade, salvo nas hipóteses de concessão de prorrogação ou novo prazo, sendo necessário, para sua ratificação, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo ou que sejam irreversíveis.

§ 2º As notificações ou comunicações referentes à medida cautelar e, quando for o caso, as informações prestadas pela autoridade poderão ser encaminhadas via fac-símile ou por outro meio eletrônico, sempre com a confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo assinado.

§ 3º As notificações ou comunicações dos interessados, referentes à medida cautelar, deverão ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias, contados na forma prevista no art. 21 desta Lei.

§ 4º Fica vedada a concessão aos interessados de mais de 3 (três) prorrogações ou mais de 3 (três) novos prazos, nas hipóteses de concessão de medida cautelar, salvo por motivo de relevante interesse público.” (NR).

Art. 2º Ficam incluídos no art. 28 os §§ 1º, 2º e 3º e acresce o art. 28-A na Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, com as seguintes redações:

“**Art. 28. ...**

§ 1º O encaminhamento de qualquer documentação relacionada aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado para qualquer órgão externo, não interessado no feito, ficará, condicionado ao julgamento definitivo do processo, ressalvada a existência de indícios consistentes da prática de crime ou ato de improbidade administrativa.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não prejudicará o atendimento pelo Tribunal aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Comum no exercício de suas prerrogativas.

§ 3º A mudança de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas não alcançará atos jurídicos perfeitos, respeitando os efeitos produzidos durante a vigência do posicionamento anterior.



Art. 28-A. Nos casos em que a autoridade administrativa comprovar a revogação, anulação ou convalidação de ato impugnado pelo Tribunal de Contas, deverá ser arquivado o respectivo processo, com a devida comunicação dos interessados.” (NR).

Art. 3º Fica incluído no art. 29 da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o inciso IV com a seguinte redação:

“**Art. 29 ...**

IV – recurso inominado.” (NR).

Art. 4º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o art. 32-A com a seguinte redação:

“**Art. 32-A.** Cabe recurso inominado de toda e qualquer decisão cautelar proferida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado em matéria de sua competência, tendo efeito suspensivo, sendo formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no art. 21 desta Lei.” (NR).

Art. 5º O art. 34 da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.** Os recursos a que aludem os incisos I, II e IV do art. 29 têm efeito suspensivo, e o da revisão, efeito apenas devolutivo.” (NR)

Art. 6º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o art. 40-A com a seguinte redação:

“**Art. 40-A.** Ocorrendo pedido de vista de processo em sessão, o Presidente da Câmara ou do Plenário, de ofício, ou a requerimento do Procurador-Geral do Estado, com fundamento na existência de relevante interesse público, comunicará ao Conselheiro ou Auditor convocado, que o feito deverá retornar a julgamento na sessão seguinte à referida comunicação.” (NR).

Art. 7º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o art. 87-A com a seguinte redação:

“**Art. 87-A.** Ao Procurador-Geral compete exercer as funções do Ministério Público Especial junto ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado, manifestando-se nos processos de sua competência.

§1º O Procurador-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças, férias ou outros afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, pelo Procurador de Contas que designar e, na falta de designação, pelo mais antigo no exercício das funções de Procurador de Contas do Ministério Público Especial.

§2º Ao Procurador-Geral compete designar o membro do Ministério Público Especial que irá funcionar junto às Câmaras do Tribunal de Contas do Estado.

§3º Nas Sessões do Plenário ou das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado, participará somente um membro do Ministério Público Especial.” (NR).

Art. 8º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o art. 87-B com a seguinte redação:

“**Art. 87-B.** O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelará, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe:



I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, e promovendo as ações judiciais destinadas à proteção desses interesses, quando necessárias e pertinentes à sua atuação funcional;

II - manifestar-se em todos os processos da competência do Tribunal, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de representação, denúncias, prestação e tomadas de contas;

III - comparecer às sessões do Tribunal e manifestar-se, verbalmente ou por escrito;

IV - solicitar, de ofício, à Procuradoria-Geral do Estado a adoção de medidas judiciais para a indisponibilidade e o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, ou a adoção de outras medidas cautelares, e, por solicitação de Câmara ou do Plenário do Tribunal, a adoção preventiva desses procedimentos judiciais, quando houver justo receio de que o julgamento do Tribunal possa ser ineficaz pelo decurso de tempo;

V - acompanhar junto à Procuradoria-Geral do Estado as cobranças judiciais de imputações de débitos e multas decorrentes de decisões exaradas pelo Tribunal;

VI - interpor os recursos permitidos em Lei;

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal;

VIII - fiscalizar o atendimento do disposto no § 5º do art. 69 da Lei Federal n. 9.394, 20 de dezembro de 1996." (NR).

Art. 9º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o art. 87-C com a seguinte redação:

Art. 87-C. No exercício de suas atribuições, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado poderá:

I - propor retificação de ata;

II - usar da palavra nas Câmaras e no Plenário, no expediente, quando julgar necessário, desde que deferida pelo Presidente;

III - requerer ao Conselheiro Relator ou Auditor Substituto as diligências que julgar necessárias à tramitação regular do respectivo feito;

IV - realizar intervenção junto ao Tribunal de Contas:

a) nos autos: mediante vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias por despacho do Relator, depois da competente manifestação do órgão do serviço auxiliar do Controle Externo, ou pelo prazo que for fixado, a requerimento seu;

b) nas Câmaras e no Plenário, após o relatório e antes do início da votação, quando necessário pedir vista de processo posto em julgamento, ratificar ou retificar parecer ou prestar esclarecimento, ou ainda quando as Câmaras ou o Plenário entenderem oportuno e conveniente, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo; por decisão da Presidência.

Parágrafo único. Em caso de relevante interesse público, o Presidente da Câmara ou do Plenário poderá negar vista de processo ao membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, sendo-lhe, no entanto, concedida vista em mesa, após o relatório e antes da votação." (NR).

Art. 10. Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o art. 91-A. com a seguinte redação:



Art. 91-A. Fica criada, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a Inspeção de Assuntos Ambientais.

§1º A organização e as atribuições da Inspeção de Assuntos Ambientais serão definidas através do Regimento Interno." (NR).

Art. 11. Ficam criados, no Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor, simbologia TCE-04 e 1 (um) cargo de Subdiretor, simbologia TCE-05 para a Inspeção de Assuntos Ambientais, cujas atribuições serão definidas em Resolução.

Art. 12. Ficam criados, no Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, mais 3 (três) cargos de Procurador de Contas, de provimento mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes aplicado o disposto na Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005.

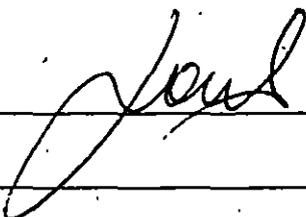
Art. 13. O art. 112 da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. As publicações dos atos e decisões de que trata esta Lei, bem como os atos e termos dos processos submetidos ao Tribunal, podem ser realizados, produzidos, transmitidos, armazenados, veiculados e assinados por meio eletrônico." (NR).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de janeiro de 2011.



PRESIDENTE

RELATOR

**VETO PARCIAL AO AUT. 264/10 LEI Nº14.855 DE
04.02.11**

**ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04/11 -CONV. EXT.
AUTORIA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

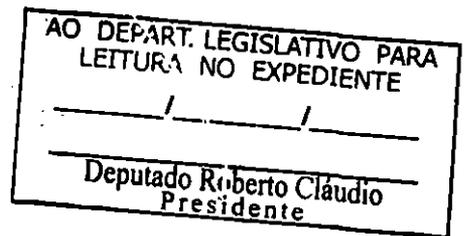
**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.509, DE 6 DE DEZEMBRO DE
1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

APROVADO EM DISCURSÃO ÚNICA

Em 17 de março de 2011



MENSAGEM Nº01

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2011

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 65, § 1º, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por razões de interesse público, os Arts. 4º, 5º e 6º do Autógrafo de Lei nº 264/2010, que "Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, e dá outras providências", incidindo o veto parcial pelas razões adiante expostas:

Art. 4º

"Art. 4º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o art. 32-A com a seguinte redação:

'Art. 32-A. Cabe recurso inominado de toda e qualquer decisão cautelar proferida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado em matéria de sua competência, tendo efeito suspensivo, sendo formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no art. 21 desta Lei.' (NR)."

Art. 5º

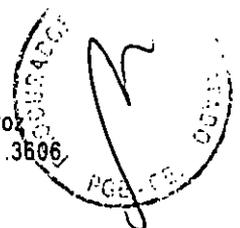
"Art. 5º O art. 34 da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 34. Os recursos a que aludem os incisos I, II e IV do art. 29 têm efeito suspensivo, e o da revisão, efeito apenas devolutivo.' (NR)"

Art. 6º

"Art. 6º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o art. 40-A com a seguinte redação:

'Art. 40-A. Ocorrendo pedido de vista de processo em sessão, o Presidente da Câmara ou do Plenário, de ofício, ou a requerimento do Procurador-Geral do Estado, com fundamento na existência de relevante interesse público, comunicará ao Conselheiro ou Auditor convocado, que o feito deverá retornar a julgamento na sessão seguinte à referida comunicação.' (NR)."





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

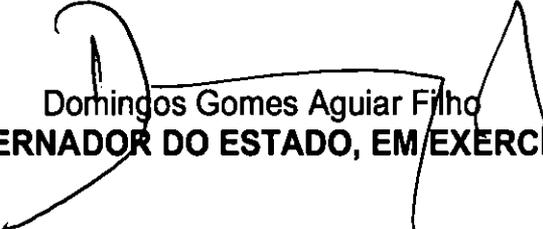


Razões do Veto

Verificou-se a necessidade de outra redação visando atender de forma ainda melhor o interesse público, tendo em vista que a redação dos artigos que ora são vetados podem conduzir a uma interpretação que contrarie o interesse público, na medida em que podem gerar divergência de exegese nos processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei em referência, por contrariedade ao interesse público, conforme exposto, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 04 de FEVEREIRO de 2011


Domingos Gomes Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Veto parcialmente pelas
razões que seguem anexo.
Em 04/02/2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO
DOMINGOS GOMES AQUAR FILHO
Governador do Estado do Ceará, em exercício



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.509, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o art. 21-A com a seguinte redação:

“**Art. 21-A.** Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

§ 1º A medida cautelar, devidamente fundamentada, será submetida ao Plenário na primeira sessão que se seguir ao decurso do prazo para oitiva, com ou sem manifestação da autoridade, salvo nas hipóteses de concessão de prorrogação ou novo prazo, sendo necessário, para sua ratificação, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo ou que sejam irreversíveis.

§ 2º As notificações ou comunicações referentes à medida cautelar e, quando for o caso, as informações prestadas pela autoridade poderão ser encaminhadas via fac-simile ou por outro meio eletrônico, sempre com a confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo assinado.

§ 3º As notificações ou comunicações dos interessados, referentes à medida cautelar, deverão ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias, contados na forma prevista no art. 21 desta Lei.

§ 4º Fica vedada a concessão aos interessados de mais de 3 (três) prorrogações ou mais de 3 (três) novos prazos, nas hipóteses de concessão de medida cautelar, salvo por motivo de relevante interesse público.” (NR).

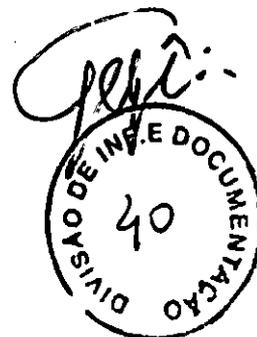
Art. 2º Ficam incluídos no art. 28 os §§ 1º, 2º e 3º e acresce o art. 28-A na Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, com as seguintes redações:

“**Art. 28. ...**

§ 1º O encaminhamento de qualquer documentação relacionada aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado para qualquer órgão externo, não interessado no feito, ficará, condicionado ao julgamento definitivo do processo, ressalvada a existência de indícios consistentes da prática de crime ou ato de improbidade administrativa.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não prejudicará o atendimento pelo Tribunal aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Comum no exercício de suas prerrogativas.

§ 3º A mudança de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas não alcançará atos jurídicos perfeitos, respeitando os efeitos produzidos durante a vigência do posicionamento anterior.



Art. 28-A. Nos casos em que a autoridade administrativa comprovar a revogação, anulação ou convalidação de ato impugnado pelo Tribunal de Contas, deverá ser arquivado o respectivo processo, com a devida comunicação dos interessados." (NR).

Art. 3º Fica incluído no art. 29 da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o inciso IV com a seguinte redação:

“Art. 29 ...

IV – recurso inominado.” (NR).

Art. 4º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o art. 32-A com a seguinte redação:

“Art. 32-A. Cabe recurso inominado de toda e qualquer decisão cautelar proferida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado em matéria de sua competência, tendo efeito suspensivo, sendo formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no art. 21 desta Lei.” (NR).

Art. 5º O art. 34 da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 Os recursos a que aludem os incisos I, II e IV do art. 29 têm efeito suspensivo, e o da revisão, efeito apenas devolutivo.” (NR)

Art. 6º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o art. 40-A com a seguinte redação:

“Art. 40-A. Ocorrendo pedido de vista de processo em sessão, o Presidente da Câmara ou do Plenário, de ofício, ou a requerimento do Procurador-Geral do Estado, com fundamento na existência de relevante interesse público, comunicará ao Conselheiro ou Auditor convocado, que o feito deverá retornar a julgamento na sessão seguinte à referida comunicação.” (NR).

Art. 7º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o art. 87-A com a seguinte redação:

“Art. 87-A. Ao Procurador-Geral compete exercer as funções do Ministério Público Especial junto ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado, manifestando-se nos processos de sua competência.

§1º O Procurador-Geral será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças, férias ou outros afastamentos por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, pelo Procurador de Contas que designar e, na falta de designação, pelo mais antigo no exercício das funções de Procurador de Contas do Ministério Público Especial.

§2º Ao Procurador-Geral compete designar o membro do Ministério Público Especial que irá funcionar junto às Câmaras do Tribunal de Contas do Estado.

§3º Nas Sessões do Plenário ou das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado, participará somente um membro do Ministério Público Especial.” (NR).

Art. 8º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o art. 87-B com a seguinte redação:

“Art. 87-B. O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelará, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe:



I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, e promovendo as ações judiciais destinadas à proteção desses interesses, quando necessárias e pertinentes à sua atuação funcional;

II - manifestar-se em todos os processos da competência do Tribunal, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de representação, denúncias, prestação e tomadas de contas;

III - comparecer às sessões do Tribunal e manifestar-se, verbalmente ou por escrito;

IV - solicitar, de ofício, à Procuradoria-Geral do Estado a adoção de medidas judiciais para a indisponibilidade e o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, ou a adoção de outras medidas cautelares, e, por solicitação de Câmara ou do Plenário do Tribunal, a adoção preventiva desses procedimentos judiciais, quando houver justo receio de que o julgamento do Tribunal possa ser ineficaz pelo decurso de tempo;

V - acompanhar junto à Procuradoria-Geral do Estado as cobranças judiciais de imputações de débitos e multas decorrentes de decisões exaradas pelo Tribunal;

VI - interpor os recursos permitidos em Lei;

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal;

VIII - fiscalizar o atendimento do disposto no § 5º do art. 69 da Lei Federal n. 9.394, 20 de dezembro de 1996." (NR).

Art. 9º Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o art. 87-C com a seguinte redação:

"Art. 87-C. No exercício de suas atribuições, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado poderá:

I - propor retificação de ata;

II - usar da palavra nas Câmaras e no Plenário, no expediente, quando julgar necessário, desde que deferida pelo Presidente;

III - requerer ao Conselheiro Relator ou Auditor Substituto as diligências que julgar necessárias à tramitação regular do respectivo feito;

IV - realizar intervenção junto ao Tribunal de Contas:

a) nos autos: mediante vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias por despacho do Relator, depois da competente manifestação do órgão do serviço auxiliar do Controle Externo, ou pelo prazo que for fixado, a requerimento seu;

b) nas Câmaras e no Plenário, após o relatório e antes do início da votação, quando necessário pedir vista de processo posto em julgamento, ratificar ou retificar parecer ou prestar esclarecimento, ou ainda quando as Câmaras ou o Plenário entenderem oportuno e conveniente, sendo-lhe deferida a palavra pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual tempo, por decisão da Presidência.

Parágrafo único. Em caso de relevante interesse público, o Presidente da Câmara ou do Plenário poderá negar vista de processo ao membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, sendo-lhe, no entanto, concedida vista em mesa, após o relatório e antes da votação." (NR).

Art. 10. Fica acrescido à Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, o art. 91-A. com a seguinte redação:



Art. 91-A. Fica criada, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a Inspeção de Assuntos Ambientais.

§1º A organização e as atribuições da Inspeção de Assuntos Ambientais serão definidas através do Regimento Interno.” (NR).

Art. 11. Ficam criados, no Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor, simbologia TCE-04 e 1 (um) cargo de Subdiretor, simbologia TCE-05 para a Inspeção de Assuntos Ambientais, cujas atribuições serão definidas em Resolução.

Art. 12. Ficam criados, no Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, mais 3 (três) cargos de Procurador de Contas, de provimento mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes aplicado o disposto na Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005.

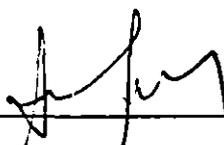
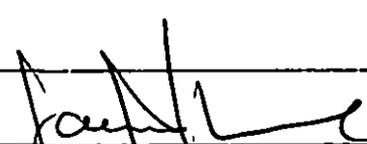
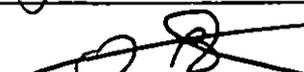
Art. 13. O art. 112 da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. As publicações dos atos e decisões de que trata esta Lei, bem como os atos e termos dos processos submetidos ao Tribunal, podem ser realizados, produzidos, transmitidos, armazenados, veiculados e assinados por meio eletrônico.” (NR).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário.

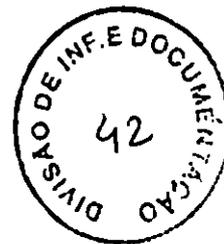
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de janeiro de 2011.

	DEP. FRANCISCO CAMINHA PRESIDENTE
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. SINEVAL ROQUE
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. FERNANDO HUGO
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
_____	4.º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 Livro NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA
 DESPACHO
 Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição
 Em: 15/02/2011 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 em 15 de 2 de 11
 Jucunatan

e acordo com art. 290
 do R. Interno encaminha-se a
 Comissão Constitucional
Justiça e Redação
 Em _____
 Presidente



MATÉRIA: Veto Parcelado Autógrafo N: 264/10 - Orçamento da Mensagem N: 04/2011 - Tribunal de Justiça

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Carlos Roberto Marques

Comissão de Justiça, em 36 de Março de 2011

PARECER

De acordo com as premissas e fundamentos nos posicionamentos a favor do veto.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.
Mantido o Veto Parcelado

Comissão de Justiça, em 36 de Março de 2011.

PRESIDENTE DA CCJR